



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição Nº 823 quinta-feira, 1 de setembro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEI

LEI Nº 3.474 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante procedimento licitatório, Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante a imposição de encargos, após o competente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, Concessão de Direito Real de Uso à empresa vencedora do certame o imóvel de propriedade do Município de Presidente Olegário/MG, contendo a seguinte descrição:

Terreno localizado na Fazenda Areas local cabeceira do Saltador com uma área de 1.0 ha dentro dos seguintes limites e confrontações: Começa no ponto 01 com coordenadas Latitude: 352062 e longitude 7963261; segue até o ponto 02 com coordenada Latitude: 352118 e longitude: 7963282; passa pelo ponto 03 com coordenada Latitude: 352162 e longitude: 7963274; segue ao ponto 04 com coordenada Latitude: 352171 e longitude: 7963300; avança para o ponto 05 com coordenada Latitude: 352175 e longitude: 7163308; vai ao ponto 06 com coordenada Latitude: 352167 e longitude: 7963337; segue ao ponto 07 com coordenada Latitude: 352138 e longitude: 7963361; após vai ao ponto 08 com coordenada Latitude: 352113 e longitude: 7963355; e finaliza no ponto 09 com coordenada Latitude: 352033 e longitude: 7963372.

§ 1º A Concessão de Direito Real de Uso terá prazo determinado de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes

§ 2º A Concessão de Direito Real de Uso deverá observar os termos, condições e encargos impostos pelo Município à Concessionária, sob pena de extinção da concessão e imediato retorno da posse direta do bem imóvel ao Município.

§ 3º Após o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos, sem que se perfectibilize, a critério da Administração Pública Municipal, a prorrogação da Concessão de Direito Real de Uso, ocorrerá, automaticamente, a reversão do bem para o Município, sem qualquer hipótese de indenização ou reparação de danos à empresa Concessionária.

Art. 2º As áreas de terreno descrita no Art. 1º desta Lei serão utilizadas com a finalidade de implantação de indústria nos termos a ser definidos no Edital de Licitação.

§ 1º A área mencionada no Art. 1º desta Lei não poderá ser destinada para outros fins, que não sejam os definidos nesta Lei, no Edital da Licitação e os constantes em Termo de Compromisso imposto pelo Município.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá efetuar as devidas fiscalizações para averiguar o fiel cumprimento aos termos da Concessão de Direito Real de Uso.

§ 3º Comprovado o desvio da finalidade do objeto da Concessão de Direito Real de Uso, o Município poderá intervir e revogá-la prontamente, revertendo-lhe a posse, automaticamente, sem que subsista qualquer direito de indenização ou pagamento à Concessionária, salvo a retirada, quando possível, das benfeitorias que tenha realizado.

§ 4º No caso da Concessão de Direito Real de Uso ser concedida à Empresa que venha causar degradação do meio ambiente, esta concessão deve ser lastreada de estudo previsto no Inciso IV, do § 1º do Artigo 225 da CF/88.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes dos procedimentos legais para efetivação desta Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta e responsabilidade da Concessionária.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 29 de agosto de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 165 DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo comissionado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário - MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, "a", ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar nº. 028/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **CAMILA DE SOUSA LUIZ**, inscrita no CPF sob o nº. 118.155.086-63, do cargo em comissão de DAD (Cargo da Administração Direta), **a partir do dia 01 de setembro de 2022.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário - MG, 31 de agosto de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 166, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

Designa servidores para compor a Comissão de Transportes do Município de Presidente Olegário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a lei; e considerando as eleições federais do ano de 2022, e a necessidade de transporte dos eleitores e de urnas;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Transportes, para o exercício de 2022, a saber:

- Sr. CESAR CORREA DE ARAUJO

- Sr. LUIZ ANDRE AMARAL

- Sr. WAGNER ROCHA SOUZA

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos até 31 de outubro de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário, 01 de setembro de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ATAS

ATA – JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PLANTÃO MÉDICO DO PRONTO ATENDIMENTO – PAM, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

Na data de 18 de agosto de 2022, às 10h, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário reuniram-se Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 142/2022 com o objetivo de analisar e julgar recursos e contrarrazões interpostos nos autos do Pregão Eletrônico nº 34/2022, Processo de Licitação nº 109/2022.

Ao receber os recursos e contrarrazões, esta Pregoeira analisou e constatou que foram atendidos os requisitos de admissibilidade recursal (capacidade postulatória; interesse recursal; regularidade formal e tempestividade).

A licitante **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 40.254.329/0001-01, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**, CNPJ nº 21.474.357/0001-81. Pediu a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

Síntese das alegações recursais da licitante ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA: a decisão recorrida é nula por violar o princípio da vinculação ao edital de licitação; a planilha de custos apresentada pela recorrida não contempla todos os custos dos serviços, conforme exige item 13.5 do edital de licitação, a saber:

“omissão do pagamento de adicional de insalubridade devido aos médicos responsáveis, repasse à CONTRATANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO) de custos com IRPJ e CSLL, falta de detalhamento dos custos necessários para formação do montante pecuniário para provisão de rescisão conforme IN nº 7/2018 e falta de detalhamento dos custos necessários para formação do montante pecuniário para cobertura nos casos de reposição do profissional ausente conforme IN nº 7/2018”.

Ao final, pediu a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida, **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**.

Síntese das contrarrazões apresentadas pela licitante MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME: as razões recursais extrapolaram os temas consignados na manifestação de intensão recursal apresentada pela recorrente quando da sessão do pregão; cumpriu o que determina o item 13.5 do edital de licitação; o valor indicado no campo “valor plantão” já inclui o adicional de insalubridade; inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI é questão acolhida pelo TCU, estando superada a jurisprudência indicada pela recorrente; a Instrução Normativa nº 7, de 20 de setembro de 2018 aplica-se às licitações Federais, não sindicando o presente processo licitatório; a planilha de custos é clara ao provisionar o custo de rescisão contratual “Provisão Rescisão – 4,43%”, a ausência está destacada na rubrica “Cob. Férias. Aus. Legais – 8,93%”, os índices levam em consideração fórmula matemática consagrada pelo Tribunal de Contas da União - Acórdão TCU nº 6771/2009; a obrigação prevista no item 5 a seção IX do Edital está devidamente de acordo com o TCU no Acórdão nº 1211/2021-P. Pediu a manutenção da decisão de habilitação.

A licitante **MED-CLIN MARIENSE LTDA**, CNPJ nº CNPJ: 03.776.660/0001-57, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**, CNPJ nº 21.474.357/0001-81. Pediu a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

Síntese das alegações recursais da licitante MED-CLIN MARIENSE LTDA: a recorrida apresentou balanço patrimonial incompleto, deixou de apresentar o termo de abertura/encerramento, item 13.3 alínea A.2 do edital de licitação; pede realização de diligência para apurar fato de o contador da empresa que forneceu atestado de capacidade técnica ser o mesmo da empresa recorrida; alega



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição Nº 823 quinta-feira, 1 de setembro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

que os sócios administradores da empresa recorrida participam de outras empresas na condição de ME e EPP e pede apuração do faturamento anual das empresas, mas não citou quais empresas seriam. Pediu a manutenção da decisão de habilitação.

Síntese das contrarrazões apresentadas licitante MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME: apresentou fotocópias do balanço e demonstrativos contábeis suficientes para atender ao item 13.3 A.2 do edital de licitação; o acervo técnico apresentado é originário da Prefeitura de Cabreúva SP e foi apresentado juntamente com as notas fiscais; a alegação de grupo econômico é desconstituída de provas e não merece ser acolhida.

A licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, CNPJ nº 40.084.157/0001-67 interpôs recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão que a inabilitou. Alegou em síntese: pediu efeito suspensivo ao recurso; reconhece que cometeu equívoco ao anexar os documentos para habilitação, especialmente item 13.2 "b", pois, juntou certidão da CEF quando deveria ter juntado certidão de regularidade junto ao FGTS; pediu a reconsideração por ter apresentado proposta mais vantajosa e o documento (certidão negativa do FGTS) é preexistente; citou jurisprudências TCU, TJMG.

Em contrarrazões, a licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME** pediu a manutenção da decisão que inabilitou a licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, com amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA., MED-CLIN MARIENSE LTDA.,** a Pregoeira mantém inalterada a decisão de habilitação da licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**. Porém, quanto a licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, a Pregoeira, amparada no princípio da autotutela, consubstanciada na Súmula STF 473 e no art. 109, §4º, revê sua decisão, e declara a **HABILITAÇÃO** da mesma, em apreço ao princípio basilar das licitações públicas que é a busca da proposta mais vantajosa e, também, pelo entendimento de que o excesso de formalismo é prejudicial ao interesse público.

As questões suscitadas pelas recorrentes, de fato, caracterizam situações meramente formais, as quais não podem se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa para Administração.

O Município de Presidente Olegário está em processo de adaptação e implementação da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021. O entendimento jurisprudencial hodierno e predominante é no sentido de se buscar eficiência para alcançar a vantajosidade, que é princípio basilar das licitações públicas.

Oportuno citar e transcrever a Lei 14.133/2021, art. 11, I e art. 12, III, no sentido de não considerar nos processos de licitação o desatendimento a exigências meramente formais pelos licitantes, que não tragam danos às partes. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vejamos acórdãos do TJMG atuais sobre o tema formalismo exacerbado em licitações públicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. **Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências edilícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.** 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. **A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública**, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. **Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidade, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.** (TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (periculum in mora). **Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.** O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (Resp. 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MG - AI: 10000210003372001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público** - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.** - Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. - Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. - Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJ-MG - AC: 10671150012910001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2016) (grifo nosso)

A hodierna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acima transcrita é exemplar ao determinar que a vinculação excessiva à dispositivos do edital de licitação não poderia ocorrer em detrimento à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente neste sentido que a nova lei de licitações adotou a razoabilidade como princípio basilar.

Anteriormente à Lei 14.133 de 2021, a Constituição do Estado de Minas Gerais já previa no *caput* do art. 13, o princípio da razoabilidade:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição Nº 823 quinta-feira, 1 de setembro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Ao dispor expressamente sobre o princípio da razoabilidade no art. 5º da nova lei de licitações, o Legislador garantiu aos agentes públicos responsáveis pelos processos de licitação ferramenta eficiente para solução pacífica de questões de ordem legal, de modo a prestigiar o interesse público através do saneamento de vícios formais, que não trazem prejuízos e não causem danos a nenhuma das partes.

Pode-se observar da jurisprudência acima transcrita que questões semelhantes àquelas suscitadas nas razões e contrarrazões recursais já foram objeto de análise recentíssima e deliberação pelo TJMG, todas no sentido de que: “Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.”

Sobre a vantajosidade, é imperioso destacar que o preço negociado com a empresa **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, classificada por apresentar a proposta mais vantajosa, corresponde a R\$ 1.338,00 por plantão. A licitante classificada em segundo lugar apresentou preço plantão equivalente a R\$1.360,00.

Ao considerarmos os preços das licitantes classificadas em 1º e 2º lugares, apuramos o seguinte resultado de R\$22,00 por plantão. São previstos 134 (cento e trinta e quatro) plantões por mês; para o período de 12 (doze) meses são previstos 1.608 (mil seiscentos e oito) plantões; para período de 60 (sessenta) meses são previstos 8.040 (oito mil e quarenta) plantões.

Portanto, sem considerar os preços propostos pelas empresas classificadas a partir do 2º lugar, apuramos os seguintes valores que serão economizados com a habilitação da empresa classificada em 1º lugar.

Período de execução	Economia
1 (um) mês	R\$2.948,00
12 (doze) meses	R\$35.376,00
60 (sessenta) meses	R\$176.880,00

Relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **MED-CLIN MARIENSE LTDA.**, a Pregoeira mantém a decisão de habilitação da licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**. Porém, quanto a licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, a Pregoeira, amparada no princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula STF 473 e no art. 109, §4º, revê sua decisão, e declara a HABILITAÇÃO da mesma, em apreço ao princípio basilar das licitações públicas que é a busca da proposta mais vantajosa e, também, pelo entendimento de que o excesso de formalismo é prejudicial ao interesse público.

Na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993, os presentes autos deverão ser encaminhados à Autoridade Superior, para análise e deliberação.

Presidente Olegário, 18 de agosto de 2022.

Lídia C. Teodoro Braz
Pregoeira

Keily Aparecida T. Mendes
Equipe de Apoio

Camila de Sousa Luiz
Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, no exercício de suas atribuições, acolhe a decisão da Pregoeira e julga **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos por **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **MED-CLIN MARIENSE LTDA.** Julga **PROCEDENTE** o recurso interposto por **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2022, Processo de Licitação nº 109/2022..

Presidente Olegário, 18 de agosto de 2022.

Rhenys da Silva Cambraia
Prefeito Municipal

ATA – JULGAMENTO RECURSO Nº 02
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PLANTÃO MÉDICO DO PRONTO ATENDIMENTO – PAM, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

Na data de 01 de setembro, às 10h, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário reuniram-se Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 142/2022 com o objetivo de analisar e julgar recursos e contrarrazões interpostos nos autos do Pregão Eletrônico nº 34/2022, Processo de Licitação nº 109/2022.

Ao receber os recursos e contrarrazões, esta Pregoeira analisou e constatou que foram atendidos os requisitos de admissibilidade recursal (capacidade postulatória; interesse recursal; regularidade formal e tempestividade).

A licitante **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 40.254.329/0001-01, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**, CNPJ nº 21.474.357/0001-81. Pediu a reforma da decisão que habilitou a recorrida. Esta, por sua vez, interpôs contrarrazões recursais.

A licitante **MED-CLIN MARIENSE LTDA**, CNPJ nº CNPJ: 03.776.660/0001-57, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**, CNPJ nº 21.474.357/0001-81. Pediu a reforma da decisão que habilitou a recorrida. Esta, por sua vez, interpôs contrarrazões recursais.

A licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, CNPJ nº 40.084.157/0001-67 interpôs recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão que a inabilitou.

A licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A** alegou em síntese: pediu efeito suspensivo ao recurso; reconhece que cometeu equívoco ao anexar os documentos para habilitação, especialmente item 13.2 “b”, pois, juntou certidão da CEF quando deveria ter juntado certidão de regularidade junto ao FGTS; pediu a reconsideração por ter apresentado proposta mais vantajosa e o documento (certidão negativa do FGTS) é preexistente; citou jurisprudências TCU, TJMG.

Em contrarrazões, a licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA- ME** pediu a manutenção da decisão que inabilitou a licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, com amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **MED-CLIN MARIENSE LTDA.**, foi mantida a decisão de habilitação prolatada pela Pregoeira. Quanto ao recurso da licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, foi ele julgado procedente e a recorrente declarada inabilitada.

As decisões foram comunicadas aos licitantes através de ampla publicação. A habilitação da licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A** fundamentou-se no princípio basilar das licitações públicas que é a busca da proposta mais vantajosa e, também, pelo entendimento de que o excesso de formalismo é prejudicial ao certame. Vejamos os fundamentos apresentados:

A Administração está em processo de adaptação e implementação da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021. O entendimento jurisprudencial hodierno e predominante é no sentido de se buscar a eficiência para alcançar a vantajosidade, que é princípio basilar das licitações públicas.

Pede-se venia para citar a Lei 14.133/2021, art. 11, I e art. 12, III, cuja implementação neste Município de Presidente já está sendo preparada, no sentido não considerar nos processos de licitação o desatendimento a exigências meramente formais pelos licitantes, que não tragam danos às partes. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vejamos acórdãos do TJMG atuais sobre o tema formalismo exacerbado em licitações públicas:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências de licitação deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG - AI: 1000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição Nº 823 quinta-feira, 1 de setembro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. **A inabilitação da empresa não somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.** (TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. **Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidez, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.** (TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (periculum in mora). **Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.** O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (Resp. 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MG - AI: 10000210003372001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. -Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público** - Afirma excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.** - Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. - Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. - Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10671150012910001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2016) (grifo nosso)

A hodierna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acima transcrita é exemplar ao determinar que a vinculação excessiva à dispositivos do edital de licitação não poderá ocorrer em detrimento à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente neste sentido que a novalei de licitações adotou a razoabilidade como princípio basilar.

Anteriormente à Lei 14.133 de 2021, a Constituição do Estado de Minas Gerais já previa no *caput* do art. 13, o princípio da razoabilidade:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Ao dispor expressamente sobre o princípio da razoabilidade no art. 5º da nova lei de licitações, o Legislador garantiu aos agentes públicos responsáveis pelos processos de licitação ferramenta eficiente para solução pacífica de questões de ordem legal, de modo a prestigiar o interesse público através do saneamento de vícios de pequena monta, que não trazem prejuízos e não causem danos a nenhuma das partes.

Reitera-se, que pode se observar da jurisprudência acima transcrita que questões semelhantes àquelas suscitadas nas razões e contrarrazões recursais já foram objeto de análise recentíssima e deliberação pelo TJMG, todas no sentido de que não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Além da ampla fundamentação desta decisão é IMPORTANTÍSSIMO reafirmar e demonstrar a sobre a vantajosidade, é imperioso destacar que o preço negociado com a empresa **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, classificada por apresentar a proposta mais vantajosa, corresponde a R\$ 1.338,00 por plantão. A licitante classificada em segundo lugar apresentou preço plantão equivalente a R\$1.360,00.

Ao considerarmos os preços das licitantes classificadas, apuramos o seguinte resultado de R\$22,00 por plantão. São previstos 134 (cento e trinta e quatro) plantões por mês; para o período de 12 (doze) meses são previstos 1.608 (mil seiscentos e oito) plantões; para período de 60 (sessenta) meses são previstos 8.040 (oito mil e quarenta) plantões.

Portanto, sem considerar os preços propostos pelas empresas classificadas a partir do 2º lugar, apuramos os seguintes valores que serão economizados com a habilitação da empresa classificada em 1º lugar.

Período de execução	Economia
1 (um) mês	R\$2.948,00
12 (doze) meses	R\$35.376,00
60 (sessenta) meses	R\$176.880,00

A licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME** interpôs recurso pugnano pela inabilitação da licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, não obstante ter tratado do tema em suas contrarrazões recursais, fazendo erigir, *d.m.v.*, violação ao princípio da **unirrecorribilidade**.

O princípio da **unirrecorribilidade** aplica-se ao processo administrativo por analogia ao Código de Processo Civil. Pela aplicação do mencionado princípio, é vedado interpor recurso sobre o mesmo tema, para ser decidido pela mesma autoridade, sob pena de se perpetuarem os processos.

Não obstante a preclusão consumativa do direito de a **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME** interpor recurso sobre tema já decidido pela Administração, chama atenção a tese por ela suscitada pelo fato de ter sido agraciada com o mesmo posicionamento que culminou com a habilitação da recorrida.

Assim sendo, por mero apreço ao debate, caso prosperasse a tese suscitada nas razões recursais ora questionadas, a recorrente seria inabilitada. *Permissa venia*, aplica-se ao fato ora tratado o adágio "dois pesos, duas medidas".

O fundamento legal exposto pela Administração para determinar a habilitação da recorrida, acima transcrito, se apresenta de forma escorreita, em consonância com a hodierna jurisprudência e com a nova lei de licitações. Não bastasse, prestigia os princípios preexistentes à Lei 14.133/2021 que tratam da razoabilidade, vinculação moderada, e proposta mais vantajosa para Administração.

Pode-se observar da jurisprudência acima transcrita que questões semelhantes àquelas suscitadas nas razões e contrarrazões recursais já foram objeto de análise recentíssima e deliberação pelo TJMG, todas no sentido de que:

"[...] Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público."

Sobre o princípio da **unirrecorribilidade**, pede-se *venia* para transcrever alguns julgados do STJ. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENACORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. As teses relacionadas aos requisitos para a dosimetria da pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos não foram apresentadas nas razões do recurso especial, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agrado regimental. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 646183 RJ 2015/0015507-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/12/2017)



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição Nº 823 quinta-feira, 1 de setembro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFRONTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS OFICIAIS OBTIDOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E LAUDOS DE MÉDICOS PARTICULARES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I - Na hipótese dos autos, verifica-se que a irrisignação da recorrente vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as razões para inapetência da impetrante dizem respeito à sua saúde, incognoscível de ser enfrentada em mandado de segurança, por envolver discussão quanto aos laudos médicos. II - Esse entendimento encontra ressonância na mais ampla jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a confrontação de laudos médicos exige dilação probatória incompatível com o rito célere do mandado de segurança (MS n. 22.812/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 1º/2/2018; RMS n. 36.278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011). III - No tocante à interposição do segundo agravo internopela parte, mostra-se inadmissível, pois, em observância ao princípio da unirecorribilidade recursal, só é cabível um único recurso contra uma única decisão judicial a ser apresentado pela mesma parte (AgInt no AREsp n. 1.820.338/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 1º/7/2021). IV - Agravo interno improvido, segundo agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1794762 DF 2020/0309884-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. 1. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. 2. Caso concreto em que a parte ora embargante opôs dois embargos declaratórios (Petição Edcl 00206216/2020 e Petição Edcl 00206223/2020), sendo inviável o conhecimento dos segundos aclaratórios. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no RMS: 61331 PR 2019/0200422-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/05/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2020).

Em conclusão, assegurada por Parecer Jurídico fundamentado de caráter da alçada técnica da Assessoria Jurídica e da Procuradoria deste Município, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, as razões recursais apresentadas pela licitante **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, d.m.v.**, violam os princípios da unirecorribilidade, vinculação moderada, razoabilidade e proposta mais vantajosa para a Administração.

Na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993, os presentes autos serão encaminhados à Autoridade Superior, para análise e deliberação. Presidente Olegário, 01 de setembro de 2022.

Lídia C. Teodoro Braz
Pregoeira

Keily Aparecida T. Mendes
Equipe de Apoio

Camila de Sousa Luiz
Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, no exercício de suas atribuições, acolhe a decisão da Pregoeira e julga **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos por **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **MED-CLIN MARIENSE LTDA.** Julga **PROCEDENTE** o recurso interposto por **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2022, Processo de Licitação nº 109/2022.

Presidente Olegário, 18 de agosto de 2022.

Rhenys da Silva Cambraia
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório 135/2022 Pregão Eletrônico 053/2022

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a licitação do Processo Licitatório 135/2022 Pregão Eletrônico 053/2022 cujo objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIA DIGITAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, será no dia 14 de setembro de 2022 às 09h00min na plataforma Licitanet (www.licitanet.com.br). O edital, encontra-se disponível no sítio: www.po.mg.gov.br/licitacoes. Stefany Aparecida de Sousa – Pregoeira Titular.

AVISO DE REABERTURA

AVISO DE REABERTURA

Realizada a Decisão do Recurso da Comissão Permanente de Licitação informa a data da sessão para abertura do envelope de proposta de preços.

MODALIDADE: Tomada de Preço - 008/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ACESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA de acordo com as demandas da Secretaria Municipal Fazenda incluindo acompanhamento, apuração e impugnação do VAF com a promoção de medidas visando a elevação do índice de participação do Município de Presidente Olegário nas receitas do Estado.

DATA DA SESSÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS: 02/09/2022 às 13:30:00

LOCAL: NA SEDE DA PREFEITURA, Praça Dr. Castilho, nº 10, Centro, Presidente Olegário/MG, CEP: 38750-000. – Setor de Licitações

INFORMAÇÕES: No endereço supra, pelo telefone (034) 3811-0070 www.po.mg.gov.br/licitacoes. licitacao@po.mg.gov.br.

Presidente Olegário/MG, 01 de setembro de 2022.

Camila Fonseca da Silva
Presidente CPL

Vanessa Braga Alves
Secretária CPL

Danilo Galvão Pinheiro
Membro CPL

TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **DÉCIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 077/2021**, referente ao Processo Licitatório nº 007/2021 – Pregão Eletrônico nº 007/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos coletados no município de Presidente Olegário, retificando e ratificando o referido contrato através de seu aditamento no percentual de 2,4948% da quantidade inicialmente contratada representada pelo acréscimo de 108 km, conforme tabela transcrita:

Item	Descrição	Quant.	Unid.	Valor mensal anterior	Valor aditado	Porcentagem de aumento	Valor mensal atualizado
RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA - ME							
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO EM CAMINHÃO COM COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 6M³ A REALIZAR SE E	4.558,2	KM	R\$49.203,95	R\$1.194,11	2,4948% (A porcentagem é sobre a quantidade inicial, uma vez que já houve outro aditamento)	R\$50.398,06
Total do Fornecedor:							R\$50.398,06

Fornecedor: **RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA - ME**. Data: 01/09/2022. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 287/2022**, referente ao Processo Licitatório nº 090/2018 – Pregão Presencial nº 062/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção e reparação dos semáforos instalados neste município, retificando e ratificando o referido contrato através da sua prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, findando em 31/08/2023 e consequentemente sua renovação de saldo conforme tabela transcrita:

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Valor do Item	Valor Total
VALDINEI BASÍLIO CHAVES 02886047686					
Lote: 0001 - MANUTENÇÃO DOS SEMÁFOROS E DESLOCAMENTO					
001	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO EM SEMÁFORO	480	HS	R\$45,00	R\$21.600,00
002	SERVIÇO DE DESLOCAMENTO	3.000	KM	R\$1,70	R\$5.100,00
Total do Fornecedor:					R\$26.700,00

Fornecedor: **VALDINEI BASÍLIO CHAVES 02886047686**. Data: 01/09/2022. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição N° 823 quinta-feira, 1 de setembro de 2022 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário -MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, n°10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>